

TC 008.528/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis:

Servidor: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Intermediário: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)

Beneficiários: Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91)-falecido (peça 4, p. 20) e Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Isaías Mecabo (em conluio com o Sr. Carlos César Pereira), Wilson Silvano e Rudibert Horwarth, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105), de tomada de contas especial (peça 5, p. 11-29) bem como de decisões judiciais condenatórias dos beneficiários, referidas ao longo dessa peça.

3. Registre-se, inicialmente, a excessiva demora entre o período em que as irregularidades ocorreram (de 1999 a 2008), a conclusão do processo disciplinar (em 24/4/2009, peça 1, p. 105), a instauração da TCE pela autarquia (em 13/8/2015, peça 1, p. 4) e a conclusão do relatório do tomador de contas (em 22/10/2015, peça 5, p. 29). Tal transcurso de tempo fez com que a presente TCE só fosse instaurada, no âmbito do TCU, em 1º/4/2016.

4. Segundo consta do relatório da comissão de PAD, a irregularidade originária envolveu diversos servidores da APS-Tijucas e foi objeto de operação especial – operação *Iceberg* – da Polícia Federal e Ministério Público, *verbis* (peça 1, p. 16):

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 086, de 01/08/2008, publicada no BSL/INSS Nº 148, de 04/08/2008, prorrogada pela PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 135, de 22/09/2008, publicada no BSL/INSS Nº 192, de 03/10/2008, reconduzida através da PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 171, de 28/11/2008, publicada no BSL/INSS Nº 234, de 03/12/2008, a fim de apurar os fatos relacionados no processo n.º 35239.001448/2006-35 e seus apensos, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula nº 0930197,

GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula nº 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula nº 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula nº 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula nº 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula nº 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula nº 0929733, referente denúncia de favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; de concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

5. Importante também registrar que as irregularidades tratadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação *Iceberg*), da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC contra os servidores públicos Maria do Socorro Porto de Castro, João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, e da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200-SC/2008.72.00.013768-0, promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa por parte de Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Edvaldo Soares, Eliomar Pedro de Souza, João Roberto Porto, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo, ambas em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis (peças 7 e 8, respectivamente).

6. Originalmente, a autarquia identificou 133 processos de benefícios implantados na APS Tijucas, por meio de ações judiciais fictícias, e um por intermédio de despacho normal, cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado, totalizando 134 processos irregulares (peça 1, p. 21).

7. A comissão indiciou os servidores envolvidos na irregularidade, conforme extrato do relatório (peça 1, p. 50):

JOÃO ROBERTO PORTO: Pela concessão irregular do benefício para EDUARDO CARVALHO BAYER e pela implantação fraudulenta dos 132 (cento e trinta e dois) benefícios apensos ao presente feito;

MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA: Pela concessão irregular do benefício para JAIR SEBASTIÃO AMORIM e por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 22 (vinte e duas) concessões irregulares através desta sua conduta;

SUELY MARIA GRESSER DA COSTA: Pela concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para VALDIR JOSE MAFRA;

EDEVALDO SOARES: Pela concessão irregular do benefício para MINERVINA LIMA MAFRA;

GERTI EVANIR DE BARROS: Por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

PLÁCIDO GUTIERREZ JUNIOR: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informalizado da Previdência Social, propiciando desta forma a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares;

MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, para que o servidor João Roberto Porto, efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, sendo que esta era atribuição da própria indiciada.

8. No relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios previdenciários, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores da APS Tijucas, inclusive da chefe da unidade à época.

9. Em sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 109-145, e peça 2, p. 1-9), decidiu, no que se refere ao servidor da autarquia relacionado na presente TCE, pela aplicação da penalidade de demissão (peça 2, p. 11).

10. Todos os responsáveis, incluindo os segurados beneficiados irregularmente e os eventuais intermediários, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, porém, na maior parte dos casos, o INSS não obteve sucesso na cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação dos danos causados ao erário, o INSS, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE.

11. Nesta unidade técnica do TCU já foram autuados outros processos tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, são eles: TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, 030.849/2015-2, 030.850/2015-0, 008.239/2016-9, 008.528/2016-0 e 008.530/2016-5.

12. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001102/2015-19, instalado pela autarquia para tratar de irregularidades correlatas às evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. Foram arrolados os seguintes responsáveis, incluindo o servidor, intermediários e beneficiários (peça 4, p. 231, e peça 5, p. 13-15, 27, 39):

Quadro I: responsáveis, intermediários e beneficiários arrolados na presente TCE

Servidor	Intermediário	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	Carlos César Pereira	Isaías Mecabo	42/137.795.911-0	31.306,28	13/4/2006 a 1º/8/2007	peça 4, p. 36-40
	-	Wilson Silvano	42/110.953.233-1	111.861,11	3/2/1999 a 3/12/2008	peça 4, p. 60-88
	-	Rudibert Horwarth	42/129.570.103-8	103.477,75	23/9/2003 a 3/11/2008	peça 4, p. 172-187

13. Observa-se que em outros processos de TCE originados do PAD 35239.001448/2006-35, a comissão de TCE utilizou, para caracterizar o envolvimento de agentes externos na conduta do ex-servidor João Roberto Porto (em especial os agentes intermediários), a Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (sentença juntada à peça 2, p. 23-132, e à peça 3, p. 1-80), a título de prova emprestada (v. peça 5, p. 13). Entretanto, em todas as situações anteriores o rol de benefícios indevidos estava contido expressamente no PAD 35239.001448/2006-35, a exemplo das situações tratadas nos TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, 030.849/2015-2, 030.850/2015-0, 008.239/2016-9, 008.334/2016-1 e 008.530/2016-5.

14. Ocorre que, nos presentes autos, os benefícios previdenciários irregulares não foram evidenciados pela auditoria da Autarquia inicialmente, mas em procedimento de verificação posterior, conforme atestam os expedientes juntados à peça 3, p. 83-84 (Isaías Mecabo) e p. 95-96 (Rudibert Horwarth). Apesar de não constar tal informação no que tange ao beneficiário Wilson Silvano, presume-se que o referido benefício também foi apurado nessa verificação.

15. Além disso, a comissão de TCE valeu-se de sentenças condenatórias dos referidos segurados para apurar a responsabilidade dos beneficiários, do servidor e do intermediário, conforme mencionado no item 10 do relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 15). As citadas sentenças referem-se às seguintes ações penais:

a) 5010703-35.2010.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis – condenação de Isaías Mecabo pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 86-92 (a sentença completa foi juntada à peça 9);

b) 5011100-94.2010.404.7200/1ª Vara Federal de Florianópolis – condenação de Rudibert Horwarth pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 97-106 e 111, e peça 10;

c) 5009741-75.2011.404.7200/7ª Vara Federal de Florianópolis – condenado de Wilson Silvano pela prática do crime de estelionato contra o INSS – sentença e certidões de trânsito em julgado, peça 3, p. 115-122, e peça 11.

16. Para melhor compreensão das conclusões a que chegou a comissão de TCE, transcreve-se trecho de seu relatório (peça 5, p. 27-29):

32. Na opinião desta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de sobre irregularidades na habilitação e concessão de diversos benefícios previdenciários pelo servidor João Roberto Porto, originários da Agência da Previdência Social em Tijucas/SC aos segurados, gerando créditos indevidos e causando aos cofres da Instituição o prejuízo de R\$ 811.777,93, atualizado até a data 14/08/2015 (...)

33. Com relação à atribuição de responsabilidade, entende-se que esta deva ser imputada ao Senhor João Roberto Porto, Ex Servidor, solidariamente aos segurados Isaías Mecabo e Wilson Silvano, uma vez que infringiu o art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII e com os efeitos do art. 137, da Lei n.º 8.112/1990, que culminou no prejuízo à Instituição.

(...)

36. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão Permanente de Tomada de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 246.645,14 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavo), cujo valor atualizado até 14/08/2015 é de R\$ 811.777,93 (oitocentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), sob a responsabilidade do Senhor João Roberto Porto, Ex servidor Público, solidariamente aos segurados João Isaías Mecabo e Wilson Silvano, em conluio com o intermediário Carlos Cesar Pereira, conforme discriminativo apresentado no item nº 31.

17. Conforme item 18.1 do relatório da comissão de TCE, deixou-se de emitir notificação para o segurado Rudibert Horwarth em virtude da constatação de seu falecimento (peça 5, p. 17). Também se verificou que o falecido possuía bens registrados em seu nome, o que determinou o encaminhamento de documentação relativa ao responsável à Procuradoria Seccional Federal Especializada-INSS para providências referentes a cobrança judicial junto ao espólio do falecido (item 28 do relatório, peça 5, p. 25-27). Embora não tenha constado no relatório da comissão de TCE, na ata de encerramento foi considerado que o débito seria solidário entre o servidor João Roberto Porto, os três beneficiários arrolados (inclusive o Sr. Rudibert Horwarth), bem como o intermediário Carlos César Pereira (peça 5, p. 31).

18. No Despacho da TCE 109/2015, de 12/11/2015, ainda constou (peça 5, p. 37-39):

3. Cumpre registrar que este processo de Tomada de Contas Especial é proveniente das condenações extraídas das Ações Penais nº 2007.72.00.014657-3/SC (fls. 83/178), 5010703-35.2010.404.7200/SC (fls. 180/183), 5011100-94.2010.404.7200/SC (fls. 186/190) e 5009741-75.2011.404.7200/SC (fls. 195/198), utilizadas neste processo de TCE a título de **prova emprestada** (transporte de produção probatória de um processo para outro) por se tratarem das mesmas irregularidades apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº **35239.001448/2006-35**, que guardam analogia com os benefícios fraudados e concedidos pelo servidor **João Roberto Porto** na Agência da Previdência Social em Tijucas/SC, por meio de judiciais fictícias, revisão de aposentadorias fraudulentas, empréstimo de senha, entre outras impropriedades.

(...)

5. A Comissão Permanente de TCE, compulsando o “Relatório” do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 07/51 e do PARECER acima citado, e ainda, com base nos “Relatórios” do Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 179 e 185 e nas Ações Penais citadas no item 3, onde foram detectadas as irregularidades na concessão de benefícios, concluiu que os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de pagamentos de benefícios que não constaram das apurações do PAD citado no item 3, e sim a vista das sentenças proferidas nas Ações Penais a seguir discriminadas:

Nº5010703-35.2010.404.7200 (fls. 180/183) – NB – 137.795.911-0, segurado ISAÍAS MECABO, com intermediação de Carlos Cesar Pereira;

Nº 5011100-94.2010.404.7200 (fls. 186/190) – NB – 129.570.103-8, segurado RUDIBERT HORWART (atualmente falecido, vide fls. 211/213 e 336/340); e

Nº 5009741-75.2011.404.7200 (fls. 195/198) – NB – 110.953.233-1 segurado WILSON SILVANO.

5.1 Insta acrescentar que no Relatório da CPAD foram apontados os Srs. Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira como os responsáveis por capturarem interessados em receber aposentadorias precoces, sem o devido direito previdenciário, inclusive foram presos na Operação Iceberg. Esses intermediários foram condenados na Ação Penal nº 2007.72.00.014657-3/SC (fls. 83/178), ficando comprovada a intermediação do Sr. Carlos César Pereira, na concessão do benefício NB – 137.795.911-0, do segurado ISAÍAS MECABO (fls. 180/183).

19. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 48/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e segurados beneficiários (peça 6, p. 16-18).

20. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 6, p. 19-26).

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

22. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

23. No caso concreto, verifica-se que os três beneficiários arrolados na presente TCE foram, conforme já mencionado no item 15 desta instrução, condenados na esfera penal pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), em virtude de recebimento indevido de benefício previdenciário, tendo sido considerados partícipes dolosos de fraude contra a Previdência Social, conscientes de que não possuíam direito a aposentadorias. De acordo com as decisões, o contexto probatório demonstrou o dolo para a prática a ilicitude. A seguir, alguns elementos que levaram o

juízo a tal convicção:

a) Isaías Mecabo – Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200 (peça 9, p. 5):

a.1) o benefício não foi obtido pelas vias normais (em uma agência do INSS), mas intermediado pelo Sindicato dos Motoristas de Itajaí, através de Carlos César, sem a existência de qualquer procuração para tanto, tampouco documento que comprovasse o requerimento do benefício;

a.2) o benefício foi concedido com extrema celeridade, diferentemente do usual;

a.3) o valor das três primeiras parcelas do benefício foi pago ao intermediador;

a.4) o beneficiário possuía, à época do pedido, comprovação de tempo de contribuição de apenas quatro anos, muito aquém do necessário para aposentadoria por tempo de contribuição – o tempo de serviço, lançado irregularmente no sistema do INSS, foi de 35 anos, um mês e dezoito dias;

a.5) inação do beneficiário ante o posterior cancelamento do benefício pelo INSS;

b) Rudibert Horwarth – Ação Penal 5011100-94.2010.404.7200 (peça 10, p. 4-5):

b.1) não possuía tempo de contribuição necessário para se aposentar; teria vinte anos de contribuição, não trinta e cinco anos;

b.2) o beneficiário não compareceu em uma agência do INSS para solicitar o benefício, tendo o obtido em seu local de trabalho, através de um estranho, no caso, o servidor da autarquia João Roberto Porto, a quem entregou a documentação solicitada;

b.3) o benefício recebido era de um valor muito superior àquele que contribuía junto ao INSS;

b.4) o Ministério Público Federal ainda registrou as condições do beneficiário que, por ser empresário e proprietário de empreendimento comercial, “não poderia desconhecer que o INSS não atende à domicílio, nem que ele se aposentaria sem nunca se dirigir a uma agência do INSS”;

c) Wilson Silvano – Ação Penal 5009741-75.2011.404.7200 (peça 11, p. 5):

c.1) o benefício não foi obtido em uma agência do INSS, inexistindo documento que comprove o requerimento do benefício;

c.2) o benefício foi concedido com extrema celeridade, diferentemente do usual;

c.3) o beneficiário possuía, na época da concessão do benefício, cerca de 22 anos de tempo de contribuição, não trinta anos como descrito no processo físico;

c.4) o beneficiário era residente em Itajaí, mas obteve sua aposentadoria diretamente por meio de João Roberto Porto, então lotado na agência do INSS em Tijucas, a quem entregou a documentação solicitada;

c.5) depois de suspenso o benefício em 2008, o beneficiário não buscou se informar junto à agência do INSS o motivo da suspensão tampouco tentou reaver sua aposentadoria.

24. Assim, diversamente de outras situações enfrentadas pelo Tribunal, referidas nos itens 21 e 22 desta instrução, há elementos que indicam que os segurados agiram com a intenção de obter vantagens por meio da concessão irregular de benefícios previdenciários, tendo consciência do ilícito, fato que motiva, dessa forma, serem arrolados como responsáveis nos presentes autos. Ademais, a percepção de valores pagos indevidamente, caso não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera o dever de ressarcimento à Previdência Social sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

25. Com relação a João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários. Registre-se também que, por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, o ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o intermediário Carlos César Pereira já foram condenados por crimes análogos aos observados no presente processo (sentença juntada à peça 2, p. 23-132, e à peça 3, p. 1-80).

26. No que tange ao intermediário para a obtenção do benefício de Isaías Mecabo, além dos testemunhos da Ação Penal 5010703-35.2010.404.7200, sua responsabilização advém da total correlação do fato tratado nesta TCE com o apurado por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, devendo também ser arrolado como responsável na esfera do controle externo.

27. A título de esclarecimento, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o *modus operandi* da irregularidade (peça 2, p. 77-78):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altamar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

28. Outros segmentos da sentença permitem aferir o papel desempenhado pelo intermediário Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 90-91:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corréu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 84:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

29. As provas colhidas na referida ação penal levaram à seguinte convicção (peça 2, p. 110):

Pelo exposto, restou demonstrado que João Roberto Porto, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que Wilson e Carlos César ofereceram ou prometeram a João Roberto vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de Carlos César.

30. Portanto, a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios deve ser atribuída, conforme o Quadro I, disposto no item 12 desta instrução, ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), solidariamente com os beneficiários Wilson Silvano, Rudibert Horwarth e Isaías Mecabo, o último também em solidariedade com o intermediário Carlos César Pereira, que com ele concorreu diretamente para a irregularidade. A todos serão propostas citações.

31. A responsabilização fica assim configurada:

Quadro II: Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável (is)	Conduta	Nexo de Causalidade
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/137.795.911-0 pago a Isaías Mecabo	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, valendo-se de ação judicial inexistente, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04)	Atuar na captação de beneficiário e no encaminhamento de documentação para, em conluio com o servidor público João Roberto Porto, obter vantagem ilícita pela concessão de benefício previdenciário irregular	A captação e encaminhamento de documentos de potencial beneficiário ao servidor público João Roberto Porto propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/129.570.103-8 pago a Rudibert Horwarth	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, valendo-se de ação judicial inexistente, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de

			benefício previdenciário
	Espólio de Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário
Dano causado ao erário em razão da concessão irregular de benefício previdenciário, referente ao benefício 42/110.953.233-1 pago a Wilson Silvano	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	Implantar benefício previdenciário de modo fraudulento, com a finalidade de obter vantagem ilícita	A inserção de dados falsos no sistema do INSS, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, propiciou o pagamento irregular de benefício previdenciário
	Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87)	Obter indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário	A obtenção do benefício irregular, quando deveria ter ciência da ilicitude ante as circunstâncias em que foi obtido, propiciou prejuízo ao erário

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas nos itens 21 a 30, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade e apurar adequadamente os débitos abaixo relacionados, pelo que propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis conforme quadro abaixo:

Quadro III: Relação de benefícios previdenciários irregulares, cujo débito é objeto desta TCE

Responsável(is)	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Isaías Mecabo (em solidariedade)	Isaías Mecabo	42/137.795.911-0	31.306,28	13/4/2006 a 1º/8/2007
João Roberto Porto e espólio de Rudibert Horwarth (em solidariedade)	Rudibert Horwarth	42/129.570.103-8	103.477,75	23/9/2003 a 3/11/2008
João Roberto Porto e Wilson Silvano (em solidariedade)	Wilson Silvano	42/110.953.233-1	111.861,11	3/2/1999 a 3/12/2008

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular dos benefícios previdenciários listados:

a.1) Benefício NB 42/137.795.911-0

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), na condição de intermediário na obtenção irregular de benefício previdenciário, e Isaías Mecabo (CPF 295.607.649-34), na condição de beneficiário

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2006	1.710,00
2/5/2006	1.745,91
2/6/2006	1.744,31
2/6/2006	1.744,31
1/8/2006	1.744,31
4/9/2006	1.744,31
4/9/2006	726,79
2/10/2006	1.744,47
1/11/2006	1.744,47
1/12/2006	1.744,47
1/12/2006	726,93
2/1/2007	1.744,47
2/2/2007	1.744,47
2/3/2007	1.744,47
2/4/2007	1.744,47
2/5/2007	1.802,03
4/6/2007	1.802,03
2/7/2007	1.802,03
1/8/2007	1.802,03

Valor do débito atualizado até 9/9/2016: R\$ 56.508,47

a.2) Benefício NB 42/129.570.103-8

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, e espólio de Rudibert Horwarth (CPF 239.822.170-91)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/9/2003	87,23
8/10/2003	1.308,53
10/11/2003	1.308,53
8/12/2003	1.308,53
8/12/2003	436,17
9/1/2004	1.308,53
9/2/2004	1.308,53
8/3/2004	1.308,53



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/4/2004	1.308,53
3/5/2004	1.308,53
1/6/2004	1.435,64
1/7/2004	1.435,64
2/8/2004	1.435,64
1/9/2004	1.435,64
1/10/2004	1.435,64
1/11/2004	1.435,64
1/12/2004	1.435,64
1/12/2004	1.435,64
3/1/2005	1.435,64
1/2/2005	1.435,64
1/3/2005	1.435,64
1/4/2005	1.435,64
2/5/2005	1.435,64
1/6/2005	1.526,87
1/7/2005	1.526,87
1/8/2005	1.526,87
1/9/2005	1.526,87
3/10/2005	1.526,87
1/11/2005	1.526,87
1/12/2005	1.526,87
1/12/2005	1.526,87
2/1/2006	1.526,87
1/2/2006	1.526,87
1/3/2006	1.526,87
3/4/2006	1.526,87
2/5/2006	1.603,21
1/6/2006	1.603,21
3/7/2006	1.603,21
1/8/2006	1.603,21
1/9/2006	1.603,21
1/9/2006	801,60
2/10/2006	1.603,36
1/11/2006	1.603,36
1/12/2006	1.603,36

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/12/2006	801,76
2/1/2007	1.603,36
1/2/2007	1.603,36
1/3/2007	1.603,36
2/4/2007	1.603,36
2/5/2007	1.656,27
1/6/2007	1.656,27
2/7/2007	1.656,27
1/8/2007	1.656,27
3/9/2007	1.656,27
3/9/2007	828,13
1/10/2007	1.656,27
1/11/2007	1.656,27
3/12/2007	1.656,27
3/12/2007	828,14
2/1/2008	1.656,27
1/2/2008	1.656,27
3/3/2008	1.656,27
1/4/2008	1.739,08
2/5/2008	1.739,08
2/6/2008	1.739,08
1/7/2008	1.739,08
1/8/2008	1.739,08
1/9/2008	1.739,08
1/9/2008	869,54
1/10/2008	1.739,08
3/11/2008	1.739,08

Valor do débito atualizado até 9/9/2016: R\$ 191.791,07

a.3) Benefício NB 42/110.953.233-1

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, e Wilson Silvano (CPF 246.721.819-87), na condição de beneficiário

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/2/1999	339,57
3/3/1999	599,25
8/4/1999	599,25



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/5/1999	599,25
4/6/1999	599,25
5/7/1999	610,63
4/8/1999	610,63
3/9/1999	610,63
5/10/1999	610,63
4/11/1999	610,63
6/12/1999	610,63
6/12/1999	610,63
5/1/2000	610,63
3/2/2000	610,63
3/3/2000	610,63
5/4/2000	610,63
4/5/2000	610,63
5/6/2000	610,63
5/7/2000	646,10
4/8/2000	646,10
5/9/2000	646,10
4/10/2000	646,10
6/10/2000	646,10
5/12/2000	646,10
5/12/2000	646,10
4/1/2001	646,10
5/2/2001	646,10
5/3/2001	646,10
4/4/2001	646,10
4/5/2001	646,10
5/6/2001	646,10
4/7/2001	695,59
3/8/2001	695,59
5/9/2001	695,59
3/10/2001	695,59
6/11/2001	695,59
5/12/2001	695,59
5/12/2001	695,59
4/1/2002	695,59



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/2/2002	695,59
5/3/2002	695,59
3/4/2002	695,59
6/5/2002	695,59
5/6/2002	695,59
3/7/2002	759,58
5/8/2002	759,58
4/9/2002	759,58
3/10/2002	759,58
5/11/2002	759,58
4/12/2002	759,58
4/12/2002	759,58
6/1/2003	759,58
5/2/2003	759,58
7/3/2003	759,58
3/4/2003	759,58
6/5/2003	759,58
4/6/2003	759,58
4/7/2003	909,29
5/8/2003	909,29
3/9/2003	909,29
3/10/2003	909,29
5/11/2003	909,29
3/12/2003	909,29
3/12/2003	909,29
6/1/2004	909,29
4/2/2004	909,29
3/3/2004	909,29
5/4/2004	909,29
5/5/2004	909,29
3/6/2004	950,48
5/7/2004	950,48
4/8/2004	950,48
3/9/2004	950,48
5/10/2004	950,48
4/11/2004	950,48



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/12/2004	950,48
3/12/2004	950,48
5/1/2005	950,48
3/2/2005	950,48
3/3/2005	950,48
5/4/2005	950,48
4/5/2005	950,48
3/6/2005	1.010,88
5/7/2005	1.010,88
3/8/2005	1.010,88
5/9/2005	1.010,88
5/10/2005	1.010,88
4/11/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
5/12/2005	1.010,88
4/1/2006	1.010,88
6/2/2006	1.010,88
3/3/2006	1.010,88
5/4/2006	1.010,88
4/5/2006	1.061,42
5/6/2006	1.061,42
5/7/2006	1.061,42
3/8/2006	1.061,42
5/9/2006	1.061,42
5/9/2006	530,71
4/10/2006	1.061,52
6/11/2006	1.061,52
5/12/2006	1.061,52
5/12/2006	530,81
4/1/2007	1.061,52
5/2/2007	1.061,52
5/3/2007	1.061,52
4/4/2007	1.061,52
4/5/2007	1.096,55
5/6/2007	1.096,55
4/7/2007	1.096,55

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/8/2007	1.096,55
5/9/2007	1.096,55
5/9/2007	548,27
3/10/2007	1.096,55
6/11/2007	1.096,55
5/12/2007	1.096,55
5/12/2007	548,28
4/1/2008	1.096,55
8/2/2008	1.096,55
6/3/2008	1.096,55
4/4/2008	1.151,37
7/5/2008	1.151,37
5/6/2008	1.151,37
4/7/2008	1.151,37
6/8/2008	1.151,37
4/9/2008	1.151,37
4/9/2008	575,68
6/10/2008	1.151,37
6/11/2008	1.151,37
3/12/2008	1.151,37
3/12/2008	575,69

Valor do débito atualizado até 9/9/2016: R\$ 239.903,56

b) para subsidiar a formulação das alegações de defesa e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar cópia dos autos aos responsáveis e fazer constar nos ofícios de citação cópia da Matriz de Responsabilização relativa aos respectivos responsáveis, conforme apresentado no item 31 desta instrução;

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-SC, em 9 de setembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Luciano Aires Teixeira
 AUFC – Mat. 4566-7